



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037138-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MARCOS MARTINS CARLOS, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BANCO BRADESCO S/A e NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1013467-11.2024.8.26.0609

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2037138-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCOS MARTINS CARLOS

AGRAVADOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A E OUTROS

VOTO N. 24.757

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa física - Outorgada ao suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária – Inércia em ofertar a integralidade da documentação apta a comprovar a escassez de recursos – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência - Renúncia do autor em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Valor da causa exorbitante - Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” ou “ad exitum” – Desinteresse na tentativa de conciliação - Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – Recurso desprovido com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCOS MARTINS CARLOS** contra a r. decisão às fls. 107/108 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de indenização por danos morais cumulada pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

1. Como se sabe, a concessão da justiça gratuita é providência excepcional, dependendo da comprovação da hipossuficiência dos recursos da parte que, sem o benefício, acabaria impossibilitada de ingressar em juízo.

Embora para a concessão da gratuidade processual não se exija o estado de penúria ou miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade da parte interessada de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A concessão irrestrita do benefício subverte o sistema, sendo prejudicial ao Estado, às partes, aos procuradores do processo e aos demais jurisdicionados que efetivamente fariam jus ao benefício, além de estimular o ajuizamento temerário de demandas.

Não custa lembrar que, no Estado de São Paulo, a prestação da assistência à população necessitada é efetuada primordialmente pela Defensoria Pública, que mantém convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil. Em qualquer caso, para nomeação de advogado ao interessado, é necessário que se submeta a minuciosa averiguação sobre a capacidade econômica.

No caso concreto, a parte autora, além de ter optado pela contratação de advogado particular - o que já ilide a presunção de hipossuficiência

econômica derivada de declaração própria -, negou-se a apresentar todos os documentos exigidos na decisão anterior. Ressalte-se que, segundo dados oficiais, divulgados pelos meios de comunicação, o Brasil registra uma taxa de informalidade de 39,1% no mercado de trabalho, de modo que a não exibição de todos os documentos exigidos impede que este juízo analise possível recebimento de valores provenientes do mercado informal, o que poderia revelar capacidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo.

Diante de tal cenário, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) é *motoboy* e não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) é isento de declarar imposto de renda, o que evidencia sua escassez de recursos; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade; (iv) apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência; (v) a contratação de advogado particular não configura óbice a gratuidade de justiça.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ou ativo

ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado ou determinar o prosseguimento do feito com o deferimento da justiça gratuita.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito ativo indeferido e suspensivo concedido (fls. 18/22).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação de indenização por danos morais cumulada pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova”* ajuizada por **MARCOS MARTINS CARLOS** contra **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A E OUTROS**.

Conforme se verifica, a ilustre magistrada *a quo*, às fls. 91/93, solicitou ao autor à apresentação de: *“comprovantes de rendimentos atualizados, declaração de imposto de renda, cópia de carteira de trabalho, faturas de cartão de crédito dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda e demais documentos que achar pertinentes para comprovação do estado de hipossuficiência alegado. Providencie, ainda, relatório de contas e relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central do Brasil ('Registrato'), bem como extrato dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda das contas que nele figurarem”*, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o

*pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos***” – Sem ênfase no original.

Ato contínuo, o demandante exibiu somente extratos bancários de sua conta vinculada ao banco Will Bank, sem, contudo, disponibilizar o restante da documentação arrolada pelo douto Juízo *a quo*.

Diante desse contexto, o nobre julgador singular, às fls. 107/108, indeferiu o pedido de outorga da gratuidade.

Contra esse *decisum* insurge-se o autor, contudo, sem razão.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

*GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.** Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

“In casu”, o agravante deixou de fornecer a documentação expressamente mencionada pelo nobre julgador, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Causa, inclusive, estranheza a relutância do insurgente em trazer

aos autos todos os itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Com base unicamente nessa injustificável resistência, já seria cabível o indeferimento do pedido.

Porém, restaram evidentes outros aspectos que militam contra as pretensões da parte agravante.

Ora, no caso em testilha, independentemente dos ganhos auferidos ou não pelo recorrente, a sua opção em ajuizar o pleito na Justiça Comum, sendo representada por advogado particular, vai de encontro às alegações de insuficiência de meios para enfrentar as despesas processuais.

Em outros termos, a contratação de advogado particular e a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para o polo ativo, não são condizentes com a propalada precariedade. Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a parte se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possui capacidade financeira.

Não se ignora que o valor atribuído à causa seja superior a quarenta salários mínimos. Entretanto, em atenção aos autos, constata-se que o autor busca o reconhecimento da inexistência de dívida, sem sequer estipular a quantia, enquanto almeja a reparação por danos morais no exorbitante e desarrazoado “*quantum*” de R\$ 56.800,00 (mesmo valor da causa).

Logo, não havendo a menor justificativa para a atribuição de montante tão elevado a título de indenização por danos morais e não apresentando a demanda complexidade digna de nota, caberia o ajuizamento da ação, conferindo estimativa condizente à reparação extrapatrimonial, perante o Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em

Primeira Instância.

Ao que foi dito, acrescente-se o injustificável desinteresse da parte, externado em sua peça exordial, na tentativa de conciliação.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de o recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, depõe contra o seu propósito.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação ajuizada no domicílio do réu em comarca longínqua do domicílio do autor – Hipossuficiência que é de ordem relativa e admite prova em contrário – Autor constituiu advogado particular, renunciou ao foro privilegiado e deixou de buscar celeridade e economia processual garantidos pelo Juizado Especial - Escolhas incompatíveis com sua alegada insuficiência de recursos econômicos – Indeferimento da gratuidade – Possibilidade - Jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2121751-80.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) - sem ênfase no original;

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência". Indeferimento da gratuidade da justiça pelo Egrégio Juízo a quo. Irresignação autoral que não comporta acolhimento. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Recorrente que não trouxe outros elementos de despesas e condições concretas. Parte que possui boa renda fixa mensal. **RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DISPENSA DOS ÓTIMOS PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CAPILARIDADE DO CONVÊNIO COM A OAB/SP).** Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Dispensa do serviço gratuito da Defensoria Pública para pagar honorários à banca de advocacia particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas.*

Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144574-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Situação peculiar. **Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial** em foro diverso do seu domicílio. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três ações, no mesmo dia, e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de prescrição de anotações no banco de dados de proteção ao crédito. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada “litigância predatória” exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um “escudo” para uma atuação da parte contrária à ética processual. DECISÃO*

MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2176638-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) – sem ênfase no original.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá o recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso com determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora